



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601300-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

Ementa

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato Jamil Cordeiro de Araujo Filho, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha do senhor Jamil Cordeiro de Araujo Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido AVANTE nas eleições 2018, consoante determinam a lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a resolução TSE n.º 23.553/2017.

De início, cumpre-me ressaltar que esta Corte torna a apreciar a contabilidade do candidato Jamil Cordeiro de Araújo Filho, referente à campanha eleitoral de 2018, em razão da anulação do acórdão (id. 1654063), que havia declarado como não prestadas as contas de campanha do candidato (Ação Declaratória de Nulidade nº 0600150-68.2020.6.02.0000 – id. 2751413).

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE nº 23.553/2017, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico, que emitiu o parecer conclusivo (id. 7877413), com os seguintes apontamentos:

1. Inicialmente esclarecemos que o presente processo de prestação de contas foi analisado com base nos documentos apresentados pelo prestador na prestação de contas final, enviada em 09/11/2018, com mídia entregue e confirmada em 12/11/2018, nº de controle 707000700000AL4566966 e na prestação de contas retificadora, enviada em 07/04/2020, com mídia entregue e confirmada em 11/05/2020, nº de controle 707000700000AL0270298. Embora o prestador tenha efetuado o envio de duas prestações de contas retificadoras, no dia 03/03/2021, com números de controle 707000700000AL0140329 e 7000700000AL0938609, o prestador não efetuou a entrega e confirmação das mídias no protocolo deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, fato que impossibilita analisar quais foram os documentos apresentados pelo prestador nas referidas prestações de contas retificadoras com mídias não confirmadas.

2. Não foram apresentadas pelo prestador de contas, receitas decorrentes de valores financeiros ou estimáveis em dinheiro. Do mesmo modo, não foram apresentadas despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro.

3. Do exame dos documentos e informações apresentadas pelo prestador, verificou-se que o candidato não abriu conta bancária no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, para movimentação de outros recursos durante a campanha eleitoral, acarretando ausência dos extratos bancários do período de campanha. Constatou-se que o prestador somente efetuou a abertura da referida conta bancária após a campanha eleitoral (05/11/2018), conforme extratos apresentados pelo prestador no id. 6115813, contrariando o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de irregularidade grave e insanável, que descumpe requisito obrigatório exigido pela legislação e essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação.

Oportunizei ao candidato que se manifestasse a respeito do Parecer Conclusivo (id. 7877413) e apresentasse, querendo, esclarecimentos e os documentos pertinentes (despacho id. 7951163). Contudo, em sua manifestação, o prestador limitou-se a alegar a ausência de irregularidade grave e insanável a impedir a aprovação das contas apresentadas, e que todos os elementos e documentos necessários à análise completa das contas foram juntados, permitindo a sua aprovação.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha de Jamil Cordeiro de Araújo Filho, referentes às eleições de 2018, pois a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave e suficiente para a desaprovação da prestação de contas, por impossibilitar a verificação da movimentação financeira da campanha, ou a sua ausência.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Jamil Cordeiro de Araújo Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido AVANTE, no pleito de 2018.

Constato que a prestação de contas além de intempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O setor técnico aponta a existência de irregularidades nas contas sob exame, referente à ausência de peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha;

Para a unidade de contas, devido à ausência de extrato físico e eletrônico referente aos meses de campanha, as informações sobre receitas e despesas apresentadas em prestação de contas não podem ser atestadas. O apontamento caracteriza inconsistência grave a revelar que a ausência dos extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.553/2017, Art. 56, I, “g” e II, “a”), indicando a ausência de consistência nas contas prestadas e resultando na impossibilidade de atestar a fidedignidade da movimentação (receitas e despesas), podendo implicar na conclusão pelas eventuais omissões, geradora de potencial devolução dos recursos recebidos.

O candidato, apesar de devida e regularmente intimado, nada acrescentou em sua defesa.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Da análise do caderno processual, é possível concluir que a irregularidade vai além da não apresentação dos extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, o que compromete a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante da concomitante ausência de extratos bancários físicos e eletrônicos, é possível concluir que o candidato não abriu contas bancárias para a movimentação financeira de campanha. Conforme pontuou a Assessoria de Contas do TRE/AL, o prestador somente efetuou a abertura da conta bancária depois da campanha eleitoral (05/11/2018).

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de abertura de contas) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI no 336-43/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI n° 327-491RJ, Rel. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe no 937-20/SE, Rel. Mm. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe n° 9621-98/CE, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI no 328-08/AP, Rel. Mm. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013.

Confira-se, por que elucidativa, a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]; 4. **A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes.** Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n° 1758-731PR, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em 3.4.2018). Destaque acrescido.

Esse entendimento consolidado do TSE acerca do tema, inclusive, foi reafirmado em recente julgado, consoante se infere da ementa abaixo:

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n° 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei n° 9.504/1997 e do art. 71, §2°, da Res.-TSE n° 23.463/2015, **a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas.** [...]” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Destaque acrescido.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave pois comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres do setor técnico e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato Jamil Cordeiro de Araujo Filho, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS**
25/08/2021 15:18:12
[https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-eal.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9591663**



2108181528420880000009385742

IMPRIMIR

GERAR PDF